

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL PERNAMBUCO**

CARTILHA ELEITORAL 2026 GUIA DA ADVOCACIA

**CONDUTAS VEDADAS, PROPAGANDA ELEITORAL E O PAPEL
DA ADVOCACIA NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026**

Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026

Instituído pela Resolução
OAB/PE nº 129, de 27 de julho de 2026

Recife, 2026



Comitê de Acompanhamento
das Eleições 2026

DIRETORIA DA OAB PERNAMBUCO

INGRID ZANELLA
PRESIDENTE

SCHAMKYPOLU BEZERRA
VICE-PRESIDENTE

MAX MACIEL
SECRETÁRIO-GERAL

CLÁUDIO FERREIRA
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO

MANOELA ALVES
TESOUREIRA

DARLYSON TORRES
DIRETOR DE INTERIORIZAÇÃO

LUANA GUARINO
DIRETORA DE COMUNICAÇÃO

YURI HERCULANO
DIRETOR DE PRERROGATIVAS

FABIANA AUGUSTA
DIRETORA DE APOIO
À ADVOCACIA PÚBLICA

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR
DIRETOR ESPECIAL DE
ASSUNTOS LEGISLATIVOS
E DIREITO MUNICIPAL

COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DAS ELEIÇÕES 2026 DA OAB-PE

LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
COORDENADOR

FABIANA AUGUSTA
COORDENADORA ADJUNTA

MEMBROS

**ADRIANA SOARES DE MOURA
CARNEIRO**

DANIEL RODRIGUES BARREIRA

DANIELLE VICTOR AMBROSANO

**FELIPE FERREIRA LIMA LINS
CALDAS**

RECIFE, 2026

SUMÁRIO

Palavra da Presidente da OAB Pernambuco	4
Palavra do Coordenador do Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026	5
Palavra da Vice-coordenadora do Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026	6
Manifesto da OAB Pernambuco	7
Apresentação	8
1. As Eleições Gerais de 2026 em Pernambuco	9
2. Calendário crítico do pleito	9
3. Condutas vedadas aos agentes públicos	12
4. Propaganda eleitoral: o que é permitido e o que é vedado	21
5. Inteligência artificial e desinformação	28
6. Cotas de gênero e integridade das candidaturas femininas	30
7. Competências do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	35
8. Competências do Ministério Público Eleitoral	38
9. O papel da advocacia nas campanhas eleitorais	40
10. O papel da advocacia na defesa da democracia	45
11. O papel da Ordem dos Advogados do Brasil	46
12. O papel do Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026	48
13. Matriz sancionatória, canais de comunicação e de denúncia	49
14. Referências normativas	53



INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS
PRESIDENTE DA OAB PERNAMBUCO

As eleições são um dos momentos mais importantes de uma democracia. É por meio delas que a sociedade exerce sua soberania e escolhe os caminhos que deseja seguir. Por isso, garantir a legitimidade, a transparência e a segurança do processo eleitoral é um compromisso que deve ser assumido por todos.

A advocacia ocupa um lugar essencial nessa construção. Cabe a nós conhecer as regras, orientar com responsabilidade, atuar na defesa dos direitos e das prerrogativas e contribuir para que o processo eleitoral aconteça dentro dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

As Eleições Gerais de 2026 trazem desafios importantes. Além da constante atualização das normas eleitorais, vivemos um cenário marcado pelo avanço

da inteligência artificial, pela disseminação de conteúdos sintéticos e pelo desafio permanente de combater a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão e o debate democrático.

É nesse contexto que a OAB Pernambuco apresenta a Cartilha Eleitoral 2026 – Guia da Advocacia, elaborada pelo Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026. Mais do que um material de consulta, esta publicação é uma ferramenta para auxiliar a advocacia pernambucana a atuar com segurança, responsabilidade e conhecimento durante todas as etapas do pleito.

Que esta cartilha seja instrumento de orientação para a advocacia e de fortalecimento da democracia. A OAB Pernambuco seguirá vigilante, independente e presente na defesa da Constituição, da cidadania, das prerrogativas profissionais e da legitimidade do processo eleitoral.

Uma eleição forte exige instituições fortes. E uma democracia sólida precisa de uma advocacia livre, independente e atuante.



LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
COORDENADOR DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO
DAS ELEIÇÕES 2026

O Direito Eleitoral exige da advocacia atenção permanente. A cada eleição, novos desafios se apresentam, seja pela atualização das normas e da jurisprudência, seja pelas transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente o processo eleitoral.

Foi pensando nessa realidade que o Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026 da OAB Pernambuco se dedicou à elaboração desta cartilha. Nosso objetivo é reunir, de forma organizada e acessível, informações essenciais para auxiliar a advocacia no exercício de sua atuação durante o pleito, mas também oferecer um guia de consulta para eleitores e eleitoras, candidatos e candidatas e para a sociedade de forma geral.

Nesta edição, o leitor encontrará orientações sobre temas que estarão

no centro das Eleições de 2026, como condutas vedadas, propaganda eleitoral, inteligência artificial, desinformação, candidaturas femininas, atuação perante a Justiça Eleitoral e prerrogativas profissionais.

Mais do que reunir normas, buscamos oferecer uma ferramenta de consulta que acompanhe a advocacia em sua rotina e, ao mesmo tempo, contribua para que toda a sociedade tenha acesso a informações claras sobre o processo eleitoral. Especialmente em um cenário em que prazos são rigorosos, decisões precisam ser tomadas com agilidade e segurança, e o acesso à informação é fundamental para o exercício consciente da cidadania.

Esperamos que este material seja útil para a advocacia e para todos aqueles que participam, de diferentes formas, do processo eleitoral, contribuindo para uma atuação cada vez mais qualificada, responsável e comprometida com a legalidade, a transparência e o fortalecimento da democracia.



**FABIANA AUGUSTA DE ARAÚJO
PEREIRA PESSANHA**

VICE-COORDENADORA DO COMITÊ DE
ACOMPANHAMENTO DAS ELEIÇÕES 2026 E
DIRETORA DE APOIO À ADVOCACIA PÚBLICA
DA OAB PERNAMBUCO

As Eleições Gerais de 2026 serão marcadas por importantes transformações na forma como a política se comunica, se organiza e chega ao eleitor. Para a advocacia, esse cenário exige preparo, atualização e atenção redobrada às novas questões que surgem a cada etapa do processo eleitoral.

Esta cartilha nasce com a proposta de aproximar o conhecimento eleitoral da prática profissional. Reunimos orientações e referências para que advogadas e advogados possam consultar, de maneira objetiva, os principais temas que envolvem o pleito e orientar seus clientes com maior segurança.

Um dos grandes desafios desta eleição será conciliar

o avanço tecnológico com a preservação da integridade do processo democrático. O uso da inteligência artificial, a circulação de conteúdos sintéticos e o combate à desinformação exigem uma advocacia atenta não apenas às normas já consolidadas, mas também às novas questões que chegam à Justiça Eleitoral.

Que este Guia da Advocacia seja uma ferramenta útil antes, durante e depois das eleições, contribuindo para uma atuação profissional responsável e para o fortalecimento de um processo eleitoral legítimo, transparente e democrático.

MANIFESTO DA OAB PERNAMBUCO

Historicamente vinculada à salvaguarda do Estado Democrático de Direito, a OAB Pernambuco reafirma seu compromisso de atuar não apenas como entidade representativa da advocacia, mas como guardiã da Constituição da República e da lisura dos pleitos eleitorais.

O pleito de 2026 se desenha sob a convergência de dois desafios. De um lado, a perene necessidade de resguardar o erário e impedir a utilização da máquina pública para o favorecimento de candidaturas.

De outro, o avanço célere das tecnologias de inteligência artificial generativa, que transformam a dinâmica da comunicação política e exigem resposta firme diante do risco de manipulação da opinião pública por conteúdos sintéticos, desinformação em massa e automações ilícitas.

Este documento é, por isso, um esforço preventivo. A informação acessível e tecnicamente precisa é a ferramenta mais eficaz para evitar arbitrariedades, resguardar a paridade de armas entre as candidaturas e assegurar a livre manifestação da vontade do eleitor.

A OAB/PE convida todos os atores do processo eleitoral a se apropriarem deste material: que sirva de farol para a advocacia eleitoral na orientação de seus clientes, de manual de boas práticas para a Administração Pública e de instrumento de cidadania ativa no fortalecimento das instituições democráticas.

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha foi elaborada pelo Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, instituído pela Resolução OAB/PE nº 129/2026, e dirige-se à advocacia pernambucana.

Ela reúne, em linguagem técnica e organizada por temas, o regime jurídico aplicável às Eleições Gerais de 2026: as condutas vedadas aos agentes públicos, os limites da propaganda eleitoral, as regras inéditas sobre inteligência artificial e conteúdo sintético, os instrumentos do contencioso eleitoral e as prerrogativas profissionais que asseguram o exercício da advocacia durante todas as fases do pleito. O propósito é oferecer parâmetros seguros de consulta rápida, em um ramo do Direito que se caracteriza por prazos contados em horas, por regulamentação que se renova a cada pleito e por jurisprudência em constante movimento.

Uma advertência inicial, que orienta todo o restante do texto. O Direito Eleitoral é um microssistema. Suas normas mudam de eleição para eleição por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, seus prazos são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, e seus institutos exigem diálogo permanente com o Direito Constitucional, o Administrativo, o Processual e o Penal.

A advocacia é indispensável à administração da Justiça, na dicção do art. 133 da Constituição Federal. E, em regra, no processo eleitoral, essa indispensabilidade é ainda mais evidente: não há *jus postulandi* perante a Justiça Eleitoral, de modo que toda tutela processual eleitoral depende de advogado constituído.

1. AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026 EM PERNAMBUCO

Em 4 de outubro de 2026, o eleitorado brasileiro escolherá os ocupantes de seis cargos. Trata-se de eleição geral, a mais ampla do ciclo democrático, que se alterna com as municipais a cada dois anos.

- Presidente e Vice-Presidente da República.
- Governador e Vice-Governador de Pernambuco.
- Senador, com duas vagas em disputa, correspondentes à renovação de dois terços do Senado Federal.
- Deputados federais.
- Deputados estaduais.

A votação ocorre das 8h às 17h, no horário de Brasília. Havendo necessidade de segundo turno para os cargos majoritários de Presidente e de Governador, a nova votação será realizada em 25 de outubro de 2026.

2. CALENDÁRIO DO PLEITO

As datas abaixo seguem o calendário fixado pela Resolução TSE nº 23.760/2026. Elas não têm o mesmo peso: algumas abrem períodos de vedação, outras deflagram prazos processuais peremptórios.

Data	Marco	Relevância para a advocacia
4 de julho	Início do período dos três meses anteriores ao pleito	Passam a incidir as vedações de publicidade institucional, de shows pagos em inaugurações e de comparecimento de candidatos a inaugurações

Data	Marco	Relevância para a advocacia
20 de julho a 5 de agosto	Convenções partidárias	Definição das chapas, das coligações e do cumprimento do piso de gênero
15 de agosto	Registro das candidaturas, até as 19h	Marco inicial de diversas ações eleitorais; a impugnação ao registro tem prazo de 5 dias da publicação do edital
16 de agosto	Início da propaganda eleitoral, inclusive na internet	Antes dessa data, propaganda configura antecipação; a partir dela, incidem integralmente as regras de propaganda
20 de agosto	Fim do prazo para requerer voto em trânsito	Orientação a eleitores e a equipes de campanha
28 de agosto a 1º de outubro	Horário eleitoral gratuito do primeiro turno	Direito de resposta em horário gratuito tem prazo próprio, contado em horas
29 de setembro	Início do período em que o eleitor não pode ser preso, salvo nas hipóteses legais	Vigora até 6 de outubro
1º de outubro	72 horas antes do pleito	Vedação de publicação, republicação e impulsionamento de novos conteúdos sintéticos gerados por inteligência artificial

Data	Marco	Relevância para a advocacia
2 de outubro	48 horas antes do pleito	Vedação de propaganda em rádio e televisão, de comícios e de circulação paga ou impulsionada na internet
4 de outubro	Primeiro turno, das 8h às 17h	Plantão de prerrogativas; condutas do dia da eleição podem configurar crime eleitoral
9 a 23 de outubro	Horário eleitoral gratuito do segundo turno	Onde houver segundo turno
25 de outubro	Eventual segundo turno	Reinício dos prazos próprios do pleito
3 de novembro	Reabertura do cadastro eleitoral	Retomada dos serviços de alistamento e transferência
29 de setembro	Início do período em que o eleitor não pode ser preso, salvo nas hipóteses legais	Vigora até 6 de outubro
18 de dezembro	Data-limite para a diplomação dos eleitos	Deflagra os prazos do contencioso pós-eleitoral: 3 dias para o RCED e 15 dias para a AIME

ATENÇÃO AOS PRAZOS

- No contencioso eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990.
- Vários prazos são contados em horas, e não em dias, o que exige estrutura de plantão durante o período eleitoral.
- As resoluções do TSE têm força normativa e mudam a cada eleição: consultar sempre a redação vigente para 2026.

Vale destacar: no ano eleitoral incide a restrição do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que veda à Administração Pública, durante todo o ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, ressalvados os casos de calamidade pública, de estado de emergência e os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

3.1 Quem é agente público para fins eleitorais

O conceito é propositalmente amplo. Nos termos do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, reputa-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Abrange, portanto, agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, empregados públicos, estagiários, pessoas

requisitadas para atividade pública, como mesários, gestores de negócios públicos e prestadores de serviço contratados pelo Poder Público, incluídos terceirizados, concessionárias e permissionárias.

REGRA PRÁTICA

- Quem exerce função ligada ao Estado, ainda que de forma temporária, voluntária ou não remunerada, é agente público para os fins da Lei das Eleições.

3.2 A lógica do sistema: responsabilidade objetiva

O art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997 tem finalidade única: impedir que agentes públicos adotem comportamentos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da conduta vedada se dá com a mera prática do ato, desde que subsumido a uma das hipóteses legais. Não é necessário demonstrar dolo, culpa, prejuízo concreto ou alteração do resultado do pleito, porque a lei presume que tais condutas, por sua natureza, já representam risco à igualdade eleitoral. Trata-se, na prática, de cláusulas de responsabilidade objetiva.

O rol do art. 73 também não é exaustivo do ilícito eleitoral. Condutas ali não descritas podem configurar abuso do poder político, abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, hipótese em que o que se examina é a gravidade das circunstâncias, e não a potencialidade de alterar o resultado da eleição.

Por fim, as esferas são independentes. Um mesmo fato pode ser apurado como conduta vedada na Justiça Eleitoral e como improbidade administrativa na Justiça comum, com sanções

cumuláveis.

Parte da doutrina qualifica essa presunção de lesividade como presunção absoluta no sentido de que o ato proscrito, por si só, atenta contra a igualdade eleitoral. Os precedentes usualmente invocados são o REsp nº 45.060 e o REsp nº 38.704, quanto à desnecessidade de dolo ou culpa, e o RO nº 265.041, quanto à caracterização do abuso pela utilização da estrutura administrativa para coagir servidores ou criar vantagem indevida a determinado grupo político.

O quadro abaixo sintetiza a projeção simultânea dos efeitos de um mesmo ato:

Justiça Eleitoral	Justiça comum, federal ou estadual
Multas eleitorais	Improbidade administrativa
Cassação do registro ou do diploma	Ressarcimento ao erário
Inelegibilidade por oito anos, na forma do art. 22 da LC nº 64/1990	Perda da função pública e demais sanções da Lei nº 8.429/1992

Quanto à competência, a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa não afastou a possibilidade de cumulação de sanções, e a Justiça Eleitoral permanece plenamente competente para processar e julgar os ilícitos eleitorais, independentemente das ações de improbidade em curso na Justiça comum, conforme AgR no AI nº 31.284 e RO nº 1.717.231.

3.2 A lógica do sistema: responsabilidade objetiva

Conduta vedada	Período	Consequência
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração em benefício de candidatura, partido, federação ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária (inciso I)	Durante o processo eleitoral	Multa e, conforme o caso, cassação do registro ou do diploma
Usar materiais ou serviços custeados pela Administração que excedam as prerrogativas do cargo (inciso II)	Durante o processo eleitoral	Multa e possível cassação
Ceder servidor ou empregado, ou usar seus serviços, em comitê de campanha durante o horário de expediente, salvo se licenciado (inciso III)	Durante o processo eleitoral	Multa e possível cassação
Uso promocional, em favor de candidatura, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público (inciso IV)	Durante o processo eleitoral	Multa e possível cassação
Nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, remover, transferir ou exonerar servidor de ofício na circunscrição do pleito (inciso V)	Dos três meses anteriores até a posse dos eleitos	Multa, com as exceções legais das alíneas A à E

Conduta vedada	Período	Consequência
Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios (inciso VI, a)	Nos três meses anteriores ao pleito	Multa, ressalvadas obras e serviços em andamento com cronograma prefixado, calamidade, emergência e programas sociais de distribuição gratuita de bens e benefícios já em execução
Autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos (inciso VI, b)	Nos três meses anteriores ao pleito	Multa e, se configurado abuso de autoridade, inelegibilidade e cassação
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito (inciso VI, c)	Nos três meses anteriores ao pleito	Multa; cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado
Empenhar despesas com publicidade que excedam seis vezes a média mensal dos três últimos anos (inciso VII)	No primeiro semestre do ano eleitoral	Multa
Realizar revisão geral da remuneração de servidores que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII)	Nos cento e oitenta dias anteriores ao pleito até a posse	Multa

Conduta vedada	Período	Consequência
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios pela Administração Pública (art. 73, § 10)	Durante todo o ano eleitoral	Multa e possível cassação, ressalvadas calamidade, emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior
Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art. 75)	Nos três meses anteriores ao pleito	Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado
Comparecimento de candidato a inauguração de obra pública (art. 77)	Nos três meses anteriores ao pleito	Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado

Exceções à vedação de movimentação de pessoal

Convém detalhar as exceções do art. 73, V, que ressalvam da proibição:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período vedado;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação inadiável de

serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Quanto ao inciso III, a ressalva legal alcança o servidor ou empregado licenciado, o que abrange as hipóteses de licença sem remuneração e o gozo regular de férias.

3.4 Publicidade institucional: o ponto de maior litigiosidade

A publicidade institucional é aquela destinada a informar à sociedade a realização, pelo Poder Público, de atos, programas, obras e serviços. Dois regimes incidem sobre ela, em momentos distintos.

Fora do período vedado

Aplica-se sempre o art. 37, § 1º, da Constituição: a publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo proibida a presença de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores. A violação configura abuso de autoridade para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Nos três meses anteriores ao pleito

Além do dever constitucional, incide a vedação do art. 73, VI, b. A proibição é objetiva e alcança até mesmo a publicidade de conteúdo estritamente educativo, informativo ou de orientação social. Três consequências práticas merecem destaque na orientação a gestores públicos:

- é irrelevante o momento em que a publicidade foi autorizada ou afixada; o que importa é a sua manutenção dentro do período vedado, o que impõe revisão de placas de obras, sítios institucionais e peças já veiculadas;
- a vedação alcança a publicidade indireta, realizada por ente federativo interposto e é comprovada por nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que identifiquem autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa.
- os agentes públicos têm dever de zelo sobre o conteúdo dos sítios institucionais, não bastando a expedição de ofícios internos determinando a suspensão.

O QUE PERMANECE PERMITIDO NO PERÍODO VEDADO

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
- Publicidade em caso de grave e urgente necessidade pública, mediante autorização prévia da Justiça Eleitoral, hipótese em que as peças só podem identificar o órgão responsável, e não o Governo.
- Publicação de atos oficiais e de conteúdo meramente administrativo.
- Notícia de conteúdo estritamente informativo em portal de órgão público, avaliada caso a caso.
- Manutenção de sítios e páginas destinados ao cumprimento dos deveres de transparência ativa da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e da Lei nº 14.129/2021, desde que sem elementos que identifiquem autoridades ou administrações cujos

cargos estejam em disputa.

EVENTOS NO PERÍODO DE DEFESO

- A realização de eventos não é vedada em si, mas exige cautela reforçada.
- Admite-se evento técnico-científico com público determinado e divulgação restrita, evento comemorativo já incorporado ao calendário regular do órgão, evento previsto em lei para o período e inauguração, observadas as restrições legais.
- O conteúdo deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e linguagem neutra, sem juízo de valor, exaltação de gestão ou comparação entre administrações.
- Evitar convites a pessoas com interesse imediato no resultado do pleito, como candidatos e integrantes de comitês eleitorais.

3.5 Providências operacionais no período de defeso

- retirada das placas de obras públicas ou encobrimento dos elementos que identifiquem a gestão, quando contiverem nomes, slogans, símbolos ou imagens de promoção pessoal;
- revisão de vestuário, uniformes, adesivagem de veículos e materiais de equipes de atendimento ao público, quanto a logomarcas e slogans que remetam à administração ou a autoridade em campanha;
- revisão dos portais e das redes sociais institucionais, com remoção de links, banners ou qualquer redirecionamento a sítios pessoais de pré-candidatos ou candidatos, prática que a jurisprudência equipara à veiculação de propaganda pelo órgão público;

- orientação formal às unidades de comunicação quanto ao caráter estritamente informativo das publicações, com registro documentado da orientação, que não afasta, contudo, o dever de zelo sobre o conteúdo efetivamente publicado.

4. PROPAGANDA ELEITORAL: O QUE É PERMITIDO E O QUE É VEDADO

Propaganda eleitoral é a que visa captar o voto, mediante veiculação das propostas do candidato e pedido de apoio do eleitorado. Sua base está no art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e a disciplina detalhada consta da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026. Só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

4.1 Pré-campanha: o que pode antes de 16 de agosto

A propaganda antecipada configura-se pelo pedido explícito de voto, que não se limita à locução vote em. O TSE reconhece a figura da equivalência semântica, admitindo a caracterização a partir de expressões como apoiem e elejam, ou de contexto que revele defesa pública da própria vitória, como a repetição do número de campanha em jingle associada a material padronizado de campanha. São exemplos de expressões que a jurisprudência tem tratado como equivalentes ao pedido de voto, as chamadas palavras mágicas:

- elejam;
- apoiem;
- vote contra;
- precisamos eleger;
- conto com seu voto;
- reprodução ostensiva de jingles e de números de urna associada a

apelo direto ao eleitorado.

Desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda antecipada, entre outros atos:

- a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato;
- a participação em entrevistas, programas, encontros e debates, com dever de tratamento isonômico pelas emissoras;
- a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e a expensas dos partidos;
- as prévias partidárias e os debates entre pré-candidatos;
- a divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais;
- a campanha de arrecadação prévia por financiamento coletivo;
- a manifestação espontânea, sem financiamento de pré-candidaturas ou partidos, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais.

ARMADILHAS DA PRÉ-CAMPANHA

- A divulgação de posicionamento pessoal passa a ser propaganda antecipada quando há contratação ou remuneração de pessoas para divulgar conteúdo político-eleitoral em favor de terceiros.
- Os atos permitidos só podem ser transmitidos em live nos perfis e canais de pré-candidatos, partidos, federações e coligações, vedada a retransmissão por emissora ou por canal de pessoa jurídica.
- O impulsionamento na pré-campanha exige requisitos cumulativos: contratação pelo partido, federação ou pela própria pessoa natural, identificação inequívoca, repositório público, ausência de pedido

explícito de voto e gastos moderados, proporcionais e transparentes.

- A propaganda antecipada massiva pode configurar abuso do poder econômico, ainda que não haja violação explícita ao art. 36-A.

OBS: Vale destacar que a antecipação de campanha também se configura quando conteúdo eleitoral é veiculado em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido durante a campanha, ainda que não haja pedido explícito.

4.2 Propaganda em bens públicos e particulares

Em bens de uso comum, inclusive postes, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes e paradas de ônibus, é vedada propaganda de qualquer natureza. Para fins eleitorais, equiparam-se a bens de uso comum os locais a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios e estádios.

Permitido	Vedado
Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e sem prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos	Pichação, inscrição a tinta, placas, estandartes, faixas, cavaletes e bonecos em bens públicos e de uso comum
Adesivos e cartazes em janelas residenciais; adesivo plástico em automóveis, bicicletas e motocicletas, em até 0,5 m2 (meio metro quadrado), além dos adesivos “perfurados” (outcar) em carros, caminhonetes e caminhões, que, apesar de excederem o tamanho permitido, é exceção por permitir a visibilidade interna do motorista	Propaganda em árvores, jardins de áreas públicas, muros, cercas e tapumes, ainda que sem dano; envelopamento de veículo

Permitido	Vedado
Mesas para distribuição de material de campanha ao longo de vias públicas	Pagamento em troca de espaço em bem particular; a veiculação deve ser espontânea e gratuita
Entrega de material em espaços públicos abertos de convivência, sem comprometer a circulação	Propaganda eleitoral e assédio eleitoral em ambiente de trabalho, público ou privado

A mobilidade dos meios de propaganda caracteriza-se pela colocação e retirada entre as seis e as vinte e duas horas. A veiculação irregular sujeita o responsável, após notificação, à restauração do bem e, não cumprida a determinação, a multa de dois mil a oito mil reais.

Vale ressaltar que não incide a sanção pecuniária específica na propaganda irregular em bem particular. A multa citada refere-se aos bens públicos ou de uso comum, observadas notificação e regularização.

4.3 Showmícios e eventos assemelhados

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidaturas, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral.

A proibição alcança os chamados livemícios e a retransmissão de shows gravados.

A vedação não atinge, contudo, duas situações: candidatos que sejam profissionais da classe artística podem exercer as atividades

normais da profissão durante o período eleitoral, ressalvadas as hipóteses legais; e são admitidas apresentações artísticas em eventos de arrecadação de recursos para campanha, nos quais é livre a manifestação de opinião política pelos artistas e a realização de discursos.

4.4 Rádio, televisão e imprensa escrita

- Rádio e televisão: a propaganda restringe-se ao horário gratuito, vedada qualquer modalidade paga.
- Imprensa escrita: até a antevéspera do pleito, admite-se divulgação paga de até dez anúncios por veículo, em datas diversas, para cada candidato, com limite de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide. A infração sujeita veículo e beneficiários a multa de mil a dez mil reais, ou o valor da divulgação, se maior.
- Nas 48 horas anteriores e nas 24 horas posteriores ao pleito, é vedada a veiculação de propaganda política por radiodifusão e televisão, bem como a realização de comícios e reuniões públicas. A vedação não alcança a propaganda gratuita já veiculada na internet nas formas do art. 57-B.

4.5 Internet e impulsionamento de conteúdo

A propaganda na internet é permitida a partir de 16 de agosto e pode ser veiculada em sítio do candidato e do partido, com endereço comunicado à Justiça Eleitoral e hospedagem no País, por mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente, observadas as bases legais da Lei Geral de Proteção de Dados, e em blogs, redes sociais e aplicações assemelhadas.

A manifestação espontânea de pessoa natural, ainda que sob forma de elogio ou crítica, não é considerada propaganda eleitoral, e é lícita a veiculação em canais e perfis de pessoas naturais de grande audiência, bem como a participação em atos de mobilização em rede.

4.5 Acessibilidade

Nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, nas eleições majoritárias, partidos políticos, federações e candidaturas que fizeram propaganda eleitoral impressa deverão produzi-la também em sistema Braille, observado o percentual de pessoas com deficiência visual que consta no cadastro eleitoral na localidade onde a propaganda será veiculada.

REGRAS CRÍTICAS DO IMPULSIONAMENTO

- Toda propaganda paga na internet é vedada, com uma única exceção: o impulsionamento de conteúdo, identificado de forma inequívoca e contratado exclusivamente por partidos, federações, coligações, candidatos e seus representantes.
- Representante, para essa finalidade, é apenas o administrador financeiro da campanha.
- Pessoa natural não candidata e pessoa jurídica não podem contratar impulsionamento.
- O impulsionamento deve conter, de forma clara e legível, o CNPJ ou CPF do responsável e a expressão Propaganda Eleitoral.
- É vedado o impulsionamento para propaganda negativa, para uso do nome ou apelido de adversário como palavra-chave, ainda

que para promoção positiva do contratante, e para difusão de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados.

- Nas 48 horas anteriores e nas 24 horas posteriores ao pleito é vedada a circulação paga ou impulsionada, mesmo que a contratação tenha ocorrido antes.
- No dia da eleição, constitui crime eleitoral publicar novos conteúdos ou impulsionar conteúdos nas aplicações de internet, admitida a manutenção do que já estava publicado.

A violação sujeita o responsável e, comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, a multa de cinco mil a trinta mil reais, ou ao dobro do valor despendido se esse cálculo for maior.

Disparo em massa de mensagens

É vedada a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem o consentimento da pessoa destinatária, bem como mediante a contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo próprio provedor de aplicação, ou em desacordo com os seus termos de uso. A vedação alcança automações e ferramentas de terceiros ainda que gratuitas, quando destinadas a alterar o teor ou a repercussão da propaganda, própria ou alheia.

4.6 Condutas do dia da eleição

No dia do pleito, constituem crime, entre outras condutas, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento nas aplicações de internet. É permitida a manifestação individual e

silenciosa da preferência do eleitor.

5. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESINFORMAÇÃO

As Eleições de 2026 são as primeiras eleições gerais realizadas sob arcabouço normativo específico sobre inteligência artificial na propaganda eleitoral. O núcleo das regras está no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.755/2026, e no art. 9º-C da mesma resolução.

5.1 A regra é a transparência, não a proibição

O emprego de inteligência artificial na propaganda não é proibido. O que a norma impõe é o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. O dever incide sobre conteúdo sintético multimídia gerado por IA para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar velocidade ou sobrepor imagens ou sons.

A exigência de rotulagem não se aplica a ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som, à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas, e a recursos de marketing de uso costumeiro, como a montagem de imagens em que candidatos e apoiadores aparentam figurar em registro fotográfico único.

5.2 O que é vedado de forma absoluta

VEDAÇÕES QUE NÃO SE CONVALIDAM PELA ROTULAGEM

- Uso de conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, com o fim

de prejudicar ou favorecer candidatura, o chamado deep fake.

- Uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos que simulem interlocução com a pessoa candidata ou com outra pessoa real.
- Publicação, republicação e impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidato ou de pessoa pública, ainda que rotulados, nas 72 horas anteriores e nas 24 horas posteriores ao término do pleito.
- Uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de dano ao equilíbrio do pleito.

O uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, além da apuração de responsabilidade na forma do art. 323, § 1º, do Código Eleitoral. O descumprimento das regras de rotulagem impõe a remoção imediata do conteúdo ou a indisponibilidade do serviço, por iniciativa do provedor ou por determinação judicial.

5.3 Vedações dirigidas aos provedores

Aos provedores de aplicação que ofereçam sistemas de inteligência artificial é vedado, ainda que solicitado pelo usuário, ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidaturas, campanhas, partidos, federações ou coligações; emitir opiniões, indicar preferência eleitoral ou recomendar voto, inclusive por respostas automatizadas; criar ou alterar registro audiovisual com cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidato; e formular publicidade que represente ato de violência política contra a mulher.

Há, ainda, hipóteses em que o provedor deve remover o

conteúdo independentemente de ordem judicial, garantida a comunicação ao usuário e a possibilidade de recurso: informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação, incitação a crimes contra o Estado Democrático de Direito, publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática, e violência política contra a mulher.

5.4 Liberdade de expressão e seus limites

A livre manifestação do pensamento de eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos. Antes do início da propaganda, as manifestações de apoio ou crítica, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Para a configuração de propaganda antecipada negativa, a jurisprudência exige ao menos um destes elementos: pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico. A distinção é decisiva na orientação a clientes e no exame de viabilidade de representações.

6. COTAS DE GÊNERO E INTEGRIDADE DAS CANDIDATURAS FEMININAS

A política afirmativa de gênero é hoje um dos temas de maior densidade prática no Direito Eleitoral brasileiro, e também um dos que mais produzem cassações. Compreendê-la é indispensável tanto para a advocacia partidária, que orienta a formação das chapas,

quanto para a advocacia que assiste candidatas.

6.1 O regime jurídico da política afirmativa

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada gênero nas eleições proporcionais, destacando-se que o cálculo considera as candidaturas efetivamente requeridas e deve continuar sendo observado em substituições e no preenchimento de vagas remanescentes.

Em 2026, a regra alcança as candidaturas a deputado federal e a deputado estadual, não incidindo sobre os cargos majoritários.

O percentual é aferido no momento do deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o DRAP. A exigência, contudo, não se esgota no número: a jurisprudência consolidou o entendimento de que o preenchimento meramente formal do percentual não basta, exigindo-se candidaturas reais e minimamente viáveis, orientadas a uma disputa efetiva.

Ao lado da reserva de candidaturas, o ordenamento estabelece mecanismos de sustentação material:

- art. 17, § 8º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 117/2022: o montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão distribuído às candidatas, devem ser de no mínimo 30%, proporcionalmente ao número de candidatas;
- aplicação mínima de recursos do fundo partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, na

forma da Lei nº 9.096/1995;

- Emenda Constitucional nº 111/2021: para efeito de distribuição, entre os partidos, dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os votos dados a candidatas mulheres e a candidatos negros para a Câmara dos Deputados, nas eleições realizadas de 2022 a 2030, são contados em dobro.

6.2 A fraude à cota de gênero e a Súmula 73 do TSE

Editada em 2024, a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral fixou os elementos indicativos da fraude à cota. Sua importância prática está em dois pontos: os elementos não são cumulativos, bastando a presença de um ou alguns deles, e sua aferição depende dos fatos e circunstâncias do caso concreto.

ELEMENTOS INDICATIVOS DA FRAUDE, NA FORMA DA SÚMULA 73

- Votação zerada ou inexpressiva.
- Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.
- Ausência de atos efetivos de campanha, de divulgação, ou promoção da candidatura de terceiros.

As consequências do reconhecimento do ilícito são severas e alcançam quem não participou da fraude: cassação do DRAP da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral.

A jurisprudência mais recente passou a reconhecer, ainda, uma segunda modalidade de fraude, que dispensa a demonstração dos elementos sumulados: o lançamento de candidatura absolutamente inviável já em seu nascedouro, independentemente de elemento subjetivo ou intenção de viabilizar o deferimento do DRAP, hipótese apoiada no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Em sentido inverso, a existência de atos concretos de campanha e de movimentação financeira compatível com a disputa afasta a presunção de candidatura fictícia, ainda que a campanha seja posteriormente abandonada por razões supervenientes, aplicando-se, na dúvida, o princípio *in dubio pro suffragio*.

6.3 Violência política de gênero

A instrumentalização de mulheres em candidaturas fictícias raramente é um ato consentido em sentido pleno. Com frequência envolve indução a erro, promessa de vantagem, coação ou uso indevido de dados pessoais, o que desloca o problema do campo da fraude partidária para o da proteção individual.

A Lei nº 14.192/2021 estabeleceu normas para prevenir e combater a violência política contra a mulher e inseriu no Código Eleitoral tipo penal específico, que alcança as condutas de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha ou o exercício de direitos políticos de candidata ou detentora de mandato.

No campo da propaganda, a normativa eleitoral veda a formulação de publicidade que represente ato de violência política contra a mulher, inclusive quando gerada por sistemas de inteligência artificial, e determina a remoção do conteúdo pelo provedor independentemente de ordem judicial.

O registro de candidatura efetuado sem consentimento livre e informado, ou mediante coação, pode ainda repercutir em outras esferas, notadamente na apuração de falsidade ideológica eleitoral e na responsabilização dos dirigentes partidários envolvidos.

6.4 O paradoxo da repressão e o papel da advocacia

Há um efeito adverso que a advocacia precisa nomear com honestidade: a repressão à fraude, tal como hoje estruturada, pode produzir dupla vitimização, atingindo tanto a mulher instrumentalizada quanto candidatas autênticas cassadas como consequência reflexa da anulação da chapa. Reconhecer esse paradoxo não enfraquece o combate à fraude; ao contrário, orienta a atuação para a prevenção, que é onde o dano ainda pode ser evitado.

CHECKLIST PARA A ADVOCACIA PARTIDÁRIA

- Conferir o percentual por sexo no momento do DRAP e documentar o cálculo.
- Assegurar e comprovar o repasse mínimo de 30% do FEFC e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas, bem como do tempo de propaganda, proporcionalmente ao número de candidatas.
- Registrar o consentimento livre e informado da candidata, com esclarecimento sobre deveres, prazos e responsabilidades.
- Evitar prestações de contas padronizadas e orientar a realização e o registro de atos efetivos de campanha.
- Preservar prova documental de material de campanha, agenda, redes sociais e movimentação financeira de cada candidatura.

- Diante de indício de coação ou de registro sem consentimento, orientar a candidata quanto às vias de proteção e comunicar o Comitê pelo canal reservado.

7. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

7.1 Posição institucional e composição

A Justiça Eleitoral é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos juízes eleitorais e pelas juntas eleitorais, na forma do art. 118 da Constituição. Trata-se de justiça especializada com atribuições que extrapolam a função jurisdicional: ela também organiza, administra e regulamenta o processo eleitoral.

A composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, definida no art. 120 da Constituição, interessa diretamente à advocacia. O tribunal é integrado por dois desembargadores e dois juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, por um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital ou, não havendo, por juiz federal, e por dois juízes nomeados pelo Presidente da República dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça. O mandato é de dois anos, admitida a recondução por, no máximo, dois biênios consecutivos.

A presença de advogados na composição dos tribunais eleitorais é a forma pela qual a classe participa institucionalmente da jurisdição eleitoral, o que reforça o dever da Ordem de zelar pela qualidade e pela lisura desse processo de indicação.

7.2 Competências administrativas e regulamentares

- Organizar e administrar o pleito no Estado, incluídos zonas e seções eleitorais, locais de votação, convocação e treinamento de mesários e logística das urnas;
- Gerir o cadastro eleitoral no âmbito estadual e os serviços de alistamento, transferência e revisão de dados;
- Realizar a totalização e a apuração dos resultados no Estado;
- Expedir instruções e resoluções próprias, e inclusive responder consultas partidárias e de autoridades, notadamente no âmbito do TSE, obedecendo os limites de sua competência e em conformidade com as leis e princípios eleitorais, no intuito de esclarecer sobre pontos obscuros, contraditórios ou que apresentem lacunas na legislação;
- Regulamentar e fiscalizar os órgãos partidários estaduais, bem como julgar suas prestações de contas anuais;
- Regulamentar e fiscalizar a propaganda eleitoral, podendo sancionar e determinar a remoção de propagandas de circulação (física ou virtual);
- Proceder à diplomação dos eleitos aos cargos de sua competência.

7.3 Competências jurisdicionais

Em 2026, cabe ao TRE/PE processar e julgar, entre outras matérias:

- o registro das candidaturas a Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, bem como as respectivas ações de impugnação;
- as representações por propaganda irregular, por conduta vedada e

por captação ilícita de sufrágio relativas a esses cargos;

- as ações de investigação judicial eleitoral e as ações de impugnação de mandato eletivo referentes aos cargos de sua competência;
- os pedidos de direito de resposta;
- as prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos no âmbito estadual;
- os recursos contra decisões dos juízes eleitorais do Estado;
- o recurso contra expedição de diploma, que, nos cargos federais e estaduais, é conhecido no TRE e julgado pelo TSE.

7.4 Juízes auxiliares e poder de polícia

Durante o período eleitoral, o tribunal designa juízes auxiliares para apreciar as reclamações e representações relativas à propaganda, na forma do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. É com esses magistrados que a advocacia eleitoral mais dialoga na fase de campanha, em rito marcado por prazos contados em horas.

O poder de polícia da Justiça Eleitoral limita-se à fiscalização e à determinação de regularização. Conforme a Súmula nº 18 do TSE, o juiz eleitoral não tem legitimidade para, de ofício, instaurar procedimento e impor multa por propaganda irregular, o que depende de provocação dos legitimados.

ATENÇÃO DA ADVOCACIA

- A competência é definida pelo cargo em disputa: erro de endereçamento em matéria eleitoral raramente comporta correção

sem perda de prazo.

- As decisões dos juízes auxiliares seguem rito próprio e prazos recursais contados em horas.
- As resoluções do próprio TRE, além das do TSE, compõem o quadro normativo aplicável no Estado.

8. COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

8.1 Estrutura: uma função, não uma instituição autônoma

O Ministério Público Eleitoral não é instituição autônoma nem possui personalidade jurídica própria. Trata-se de função exercida por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados perante a Justiça Eleitoral, na forma dos arts. 72 e seguintes da Lei Complementar nº 75/1993.

Órgão de execução	Quem exerce	Atua perante
Procurador-Geral Eleitoral	O Procurador-Geral da República	Tribunal Superior Eleitoral
Procurador-Geral Eleitoral	Membro do Ministério Público Federal designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, com mandato de dois anos, permitida uma recondução	Tribunal Regional Eleitoral do Estado

Órgão de execução	Quem exerce	Atua perante
Promotor Eleitoral	Membro do Ministério Público estadual, no exercício de função eleitoral federal	Juizes eleitorais de primeiro grau

Cabe ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral, o que inclui a expedição de orientações aos promotores eleitorais e a interlocução institucional com os demais órgãos do sistema de justiça.

8.2 Atribuições no processo eleitoral

- Atuar como fiscal da ordem jurídica em todas as fases do processo eleitoral, do alistamento à diplomação, com intervenção obrigatória nos feitos de sua atribuição.
- Propor as ações eleitorais para as quais detém legitimidade: impugnação de registro de candidatura, investigação judicial eleitoral, impugnação de mandato eletivo, representações por conduta vedada, por propaganda irregular e por captação ilícita de sufrágio.
- Exercer, com exclusividade, a titularidade da ação penal pública em matéria de crimes eleitorais, requisitando a instauração de inquérito policial eleitoral e diligências investigatórias.
- Acompanhar a arrecadação e a aplicação de recursos de campanha e manifestar-se nas prestações de contas.
- Fiscalizar o cumprimento da política afirmativa de gênero, frente em que a atuação do Ministério Público Eleitoral foi determinante para a

consolidação da jurisprudência que originou a Súmula nº 73 do TSE.

- Atuar preventivamente, por meio de recomendações e expedientes dirigidos a partidos, candidaturas e órgãos públicos, sobretudo em matéria de condutas vedadas.
- Receber notícias de fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, apresentadas por qualquer pessoa, órgão ou entidade.

8.3 Independência funcional e o alcance da notícia

O encaminhamento de notícia ou de informação ao Ministério Público Eleitoral não implica reconhecimento da existência de ilícito, instauração automática de procedimento ou obrigação de adoção de medida específica. A independência funcional dos membros permanece integralmente preservada.

A consequência prática, para quem orienta um cliente ou uma entidade, é direta: a comunicação ao Ministério Público é o meio adequado de levar o fato ao órgão competente, mas não substitui, quando cabível, o ajuizamento tempestivo da ação própria pelos legitimados, sobretudo diante de prazos que se encerram na data das eleições ou na diplomação.

9. O PAPEL DA ADVOCACIA NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A atuação da advocacia no processo eleitoral não se resume à postulação em juízo. Ela se desdobra em duas frentes complementares, uma preventiva e outra contenciosa, e se estende por todo o ciclo eleitoral: pré-campanha, campanha e pós-campanha.

9.1 Advocacia preventiva: a blindagem jurídica da campanha

É a frente mais subestimada e, com frequência, a mais decisiva. Grande parte dos resultados desastrosos em campanhas decorre não de má-fé, mas de desconhecimento das balizas legais por parte do candidato e de sua equipe. A orientação jurídica tempestiva evita o ilícito antes que ele se materialize.

A consultoria eleitoral deve alcançar, no mínimo, quatro núcleos da campanha:

- coordenação geral, quanto a atos de campanha, comícios, carreatas e uso de bens;
 - marketing e comunicação, quanto a propaganda, impulsionamento, rotulagem de conteúdo gerado por inteligência artificial e limites da propaganda negativa;
 - financeiro, quanto a arrecadação, gastos, limites legais e prestação de contas;
 - recursos humanos, quanto a contratação de pessoal, cessão de servidores e vedações aplicáveis a agentes públicos.
- Recomenda-se, ainda, a realização de treinamento com toda a equipe de campanha, incluídos apoiadores com atuação relevante em redes sociais, e a manutenção de rotina de registro e preservação de prova digital, dada a velocidade com que conteúdos são removidos ou alterados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- É um dos pontos de maior risco para a candidatura: gastos irregulares ou atos em desacordo com a legislação podem levar à

desaprovação das contas e, conforme a gravidade, a consequências sobre o mandato.

- A atuação preventiva do advogado na estruturação financeira da campanha é tão relevante quanto a defesa posterior.

9.2 Advocacia contenciosa: as ações eleitorais

Perante a Justiça Eleitoral não há *jus postulandi*. Todas as tutelas processuais eleitorais dependem de advogado constituído, o que reforça a essencialidade da advocacia na fiscalização recíproca entre as candidaturas e na integridade do pleito.

Ação	Base legal	Legitimados ativos	Prazo e efeitos
Representação por propaganda irregular	Art. 96 da Lei nº 9.504/1997	Partido, federação, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral	Até a data do resultado da eleição; rito célere, com defesa em 48 horas; multa e regularização
Reclamação por conduta vedada	Arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997	Partido, federação, coligação, candidato e MPE	Até a data das eleições; multa e, conforme a gravidade, cassação do registro ou do diploma
Representação por captação ilícita de sufrágio	Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997	Partido, federação, coligação, candidato e MPE	Do registro até a diplomação; multa e cassação; não admite desistência

Ação	Base legal	Legitimados ativos	Prazo e efeitos
Ação de investigação judicial eleitoral	Art. 22 da LC nº 64/1990	Partido, federação, coligação, candidato e MPE	Do registro até a diplomação; inelegibilidade por oito anos e cassação do registro ou do diploma
Ação de impugnação de registro de candidatura	Art. 3º da LC nº 64/1990	Candidato, partido, federação, coligação e Ministério Público	Cinco dias da publicação do edital do pedido de registro; indeferimento do registro
Ação de impugnação de mandato eletivo	Art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição	Candidato, partido, federação, coligação e MPE	Quinze dias da diplomação; tramita em segredo de justiça; perda do mandato e inelegibilidade
Recurso contra expedição de diploma	Art. 262 do Código Eleitoral	Partido, federação, coligação e candidatos	Três dias da diplomação; hipóteses taxativas; exige prova pré-constituída
Direito de resposta	Art. 58 da Lei nº 9.504/1997	Ofendido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica	Prazos contados em horas, variáveis conforme o meio de veiculação

A AIJE merece nota específica. Julgada antes da diplomação, produz a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro; julgada depois, alcança o diploma e o mandato, dispensando o ajuizamento de AIME ou de RCED. A escolha da via processual adequada, portanto, depende do momento processual e da natureza da causa de pedir.

9.3 Prerrogativas da advocacia no processo eleitoral

As prerrogativas profissionais não são privilégio corporativo: são instrumento de garantia do direito de defesa e do acesso à Justiça. No período eleitoral, marcado por prazos exíguos e por plantões, sua observância é condição de exercício da profissão.

- Ingresso livre em cartórios eleitorais, secretarias e tribunais, e atendimento em qualquer expediente, inclusive em regime de plantão.
- Exame de autos, vista e carga na forma da lei, inclusive sem procuração nas hipóteses legalmente admitidas, ressalvado o segredo de justiça.
- Sustentação oral e uso da palavra na forma regimental.
- Comunicação reservada com o cliente e inviolabilidade do escritório e dos instrumentos de trabalho, nos termos do Estatuto da Advocacia.
- Na hipótese de prisão em flagrante por motivo ligado ao exercício da profissão, presença obrigatória de representante da OAB, na forma do art. 7º, IV, da Lei nº 8.906/1994.

A violação de prerrogativa deve ser comunicada de imediato à Comissão de Prerrogativas da OAB/PE, pelos canais indicados ao final desta cartilha.

9.4 Limites éticos

A defesa técnica de uma candidatura não autoriza a adesão a práticas que comprometam a integridade do pleito. O advogado que orienta a produção de desinformação, que estrutura fraude à cota de gênero, que viabiliza captação ilícita de sufrágio ou que participa da confecção de conteúdo sintético vedado não exerce a advocacia: pratica ilícito, sujeito à responsabilização eleitoral, penal e disciplinar.

A independência profissional protege o advogado que atua nos limites da lei, não quem os ultrapassa.

10. O PAPEL DA ADVOCACIA NA DEFESA DA DEMOCRACIA

O art. 133 da Constituição consagra a indispensabilidade e a inviolabilidade do advogado. No ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, e seus atos, no processo judicial, constituem múnus público, na dicção do art. 2º da Lei nº 8.906/1994.

Em matéria eleitoral, essa função social assume contorno singular. O advogado atua em favor de seu constituinte, mas também em favor da própria sociedade, porque a orientação jurídica adequada é condição para que a vontade política se manifeste sem vícios. Esclarecer as balizas da legislação eleitoral é contribuir para que a campanha se conduza pela conjugação da igualdade e da liberdade, sem o que se coloca em xeque a legitimidade do sistema representativo fundado na soberania popular.

Há, ainda, três dimensões contemporâneas dessa defesa que merecem registro.

Integridade informacional

A advocacia é hoje uma das poucas categorias com capacidade técnica para distinguir, com rigor, entre crítica legítima, exercício da liberdade de expressão e desinformação juridicamente relevante. Essa distinção é o que impede tanto a impunidade quanto a censura.

Efetividade das políticas afirmativas

A fraude à cota de gênero e as candidaturas fictícias frustram política pública destinada a corrigir a sub-representação das mulheres. A advocacia tem papel duplo: prevenir, orientando partidos quanto ao cumprimento material, e não apenas numérico, do piso legal; e proteger, assistindo mulheres registradas sem consentimento ou mediante coação, situação que pode configurar violência política de gênero na forma da Lei nº 14.192/2021.

Acesso ao voto

A garantia do exercício do sufrágio por pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua e demais grupos em situação de vulnerabilidade é matéria de direitos fundamentais, e não apenas de logística eleitoral.

11. O PAPEL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, bem como pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994.

Em contexto eleitoral, essa finalidade se traduz em atribuições precisas, e é igualmente importante delimitar o que não integra o papel institucional da Ordem.

O que compete à OAB	O que não compete à OAB
Defender as prerrogativas da advocacia em todas as fases do processo eleitoral	Fiscalizar candidaturas, atribuição da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral
Produzir e difundir informação jurídica qualificada à advocacia e à sociedade	Julgar denúncias ou emitir juízo sobre a existência de ilícito eleitoral
Articular-se institucionalmente com o TRE/PE, a PRE/PE e demais órgãos do sistema de justiça	Apoiar ou opor-se a candidaturas, partidos, federações ou coligações
Capacitar a advocacia por meio da Escola Superior de Advocacia	Substituir as vias processuais próprias de representação e denúncia
Atuar como amicus curiae em causas de relevância jurídica e social, na forma do art. 138 do CPC	Intervir em disputa cujo objeto seja o interesse individual de uma candidatura

A imparcialidade político-partidária não é uma limitação incômoda: é a condição de autoridade da Ordem. Uma seccional percebida como parte na disputa perde a capacidade de defender prerrogativas e de ser ouvida pelas instituições no momento em que isso mais importa.

12. O PAPEL DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DAS ELEIÇÕES 2026

O Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026 foi instituído pela Resolução OAB/PE nº 129/2026, ad referendum do Conselho Pleno, com vigência entre 27 de julho e 31 de dezembro de 2026. Sua criação responde à necessidade de acompanhamento permanente das diferentes etapas do processo eleitoral no Estado de Pernambuco.

São frentes de atuação do Comitê:

- recebimento e encaminhamento de comunicações oriundas da advocacia, relativas a fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais de que o advogado tome conhecimento no exercício da profissão;
- enfrentamento da desinformação eleitoral e acompanhamento do uso de inteligência artificial e de conteúdos sintéticos no pleito;
- promoção da efetividade da política afirmativa de gênero e enfrentamento às candidaturas fictícias e à violência política contra a mulher;
- produção de material educativo e formativo dirigido à advocacia e à sociedade, do qual esta cartilha é parte;
- articulação institucional com o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a Procuradoria Regional Eleitoral e demais órgãos do sistema de justiça;
- seleção de causas de relevância jurídica e social para eventual atuação da Seccional como *amicus curiae*;

- elaboração de relatório final, com diagnóstico do pleito em Pernambuco e recomendações para os próximos ciclos eleitorais.

MÉTODO DE TRABALHO

- O Comitê não julga denúncias: recebe, protocola, realiza triagem de admissibilidade estritamente jurídica e encaminha ao órgão competente, cientificando o comunicante.
- O Comitê é integrado por membros isentos, submetidos a regime de impedimentos: não atua em caso concreto relativo a candidatura, partido, federação ou coligação com que qualquer integrante mantenha vínculo profissional, partidário ou de assessoria no pleito de 2026.
- É vedada a utilização dos canais do Comitê para finalidade político-partidária ou de embaraço à atuação institucional.

13. SANÇÕES, CANAIS DE COMUNICAÇÃO E DE DENÚNCIA

13.1 Matriz de sanções por infração eleitoral

O quadro reúne, em visão única, as consequências dispersas ao longo desta cartilha. As sanções podem incidir isolada ou cumulativamente, e não excluem as de natureza penal, administrativa ou disciplinar.

Infração	Sanções e consequências
Propaganda eleitoral antecipada	Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se maior

Infração	Sanções e consequências
Propaganda irregular em bens públicos ou de uso comum	Restauração do bem e, não cumprida a determinação, multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00
Propaganda paga irregular na imprensa escrita	Multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, ou o valor da divulgação, se maior
Propaganda irregular na internet e impulsionamento vedado	Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou o dobro do valor despendido
Uso de conteúdo sintético vedado e deepfake	Remoção imediata do conteúdo; abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação; cassação do registro ou do mandato e apuração criminal
Comparecimento de candidato a inauguração e show pago com recursos públicos em inauguração	Cassação do registro ou do diploma
Abuso do poder político, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação	Inelegibilidade por oito anos e cassação do registro ou do diploma
Captação ilícita de sufrágio	Multa e cassação do registro ou do diploma
Fraude à cota de gênero	Cassação do DRAP e dos diplomas vinculados, nulidade dos votos do partido com recontagem dos quocientes e inelegibilidade de quem praticou ou anuiu

13.2 Canais de comunicação e de denúncia

O encaminhamento correto da comunicação ao órgão competente é o que assegura sua efetividade. O quadro abaixo indica a via própria conforme a natureza do fato.

Órgão ou canal	O que recebe	Observação
OAB/PE, Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026	Comunicações oriundas da advocacia sobre ilícitos eleitorais de que o advogado tome conhecimento no exercício profissional	Não é canal geral de denúncias; as comunicações são triadas e encaminhadas ao órgão competente
Ministério Público Eleitoral e Ministério Público Federal	Notícias de ilícitos eleitorais em geral, abuso de poder, desinformação organizada e uso ilegal de tecnologia	Canal ordinário e preferencial para o recebimento de notícias de qualquer pessoa
Justiça Eleitoral, sistema de alertas do TSE	Denúncias de desinformação e de uso irregular de inteligência artificial nas eleições	Disponível no portal do Tribunal Superior Eleitoral
Aplicativo Pardal	Propaganda irregular, conteúdos enganosos e uso indevido de imagem e voz	Aplicativo oficial da Justiça Eleitoral
Polícia Federal	Crimes eleitorais	A apuração de delitos eleitorais tem prioridade no período do pleito

Órgão ou canal	O que recebe	Observação
Comissão de Prerrogativas da OAB/PE	Violação a prerrogativas profissionais	Via própria, não substituída por este Acordo ou por esta cartilha

COMO INSTRUIR UMA COMUNICAÇÃO

- Descrever o fato com data, horário e local, ou endereço eletrônico da publicação.
- Preservar a prova digital: captura de tela com data e hora visíveis, endereço da publicação, e, quando possível, ata notarial ou registro por meio idôneo.
- Identificar o responsável pela veiculação e, se houver, o beneficiário.
- Indicar, quando conhecido, se houve impulsionamento, e anexar os elementos de identificação exigidos pela norma.
- Encaminhar com urgência: conteúdos digitais são removidos ou alterados em horas, e a prova perece.

Complementos ao quadro de canais

- Sistema de alertas do Tribunal Superior Eleitoral, destinado à comunicação de conteúdos falsos, manipulados por inteligência artificial e de desinformação viral, disponível no portal do Tribunal.
- Aplicativo Pardal, canal oficial da Justiça Eleitoral para denúncias de propaganda irregular, de compra de votos e de uso indevido da máquina pública.

- Ministério Público Eleitoral e Ministério Público Federal, para representações sobre abuso do poder econômico e político, por meio do portal do Ministério Público Federal.
- SaferNet Brasil, organização de referência em crimes digitais, para denúncias de conteúdos ilícitos virais, discurso de ódio, ataques coordenados e crimes cibernéticos relacionados ao pleito.
- Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026 da OAB/PE, acessível também pela Ouvidoria da Seccional.

14. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente arts. 14, 37, § 1º, e 133.

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral.

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos.

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Lei Geral das Eleições.

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Lei das Inelegibilidades.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Lei Orgânica do Ministério Público da União, especialmente arts. 72 a 80.

Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, e Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e da OAB.

Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Normas para prevenir e combater a violência política contra a mulher.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais.

Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações das Resoluções TSE nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026. Propaganda eleitoral e uso de inteligência artificial.

Resolução TSE nº 23.735/2024 e alterações. Condutas vedadas aos agentes públicos.

Resolução TSE nº 23.760/2026. Calendário das Eleições Gerais de 2026.

Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. Fraude à cota de gênero.

Resolução OAB/PE nº 129, de 27 de julho de 2026. Instituição do Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Cartilha eleitoral: condutas vedadas aos agentes públicos federais nas eleições 2026. 11. ed. Brasília: AGU, 2026.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições e democracia: cartilha de boas práticas em inteligência artificial. Brasília, 2026.

GUIMARÃES, Renata Pereira; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. O advogado e o processo eleitoral. Resenha Eleitoral, Florianópolis, Escola Judiciária Eleitoral do TRE/SC, 4. ed., jul./dez. 2013.



Comitê de Acompanhamento das Eleições 2026
Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco

*Esta cartilha tem caráter orientativo e não
substitui a consulta às fontes jurídicas primárias nem
a análise jurídica do caso concreto.*





Comitê de Acompanhamento
das Eleições 2026